



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 69064/26
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RENAN MENCK ROMANICHEN
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1569/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Controle Interno. Servidor em estágio probatório. Possibilidade de designação. Entendimento consolidado do Tribunal (Acórdão nº 4.433/17-STP). Ausência de vedação legal. Necessidade de compatibilidade técnica e ato administrativo motivado. Recomendação de cautela com a independência funcional. Remessa à CGF.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**, representado pelo prefeito **RENAN MENCK ROMANICHEN**, para que seja esclarecido se há a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno. Isso, porque, após levantamento da Secretaria Municipal de Administração, constatou-se inexistirem servidores efetivos e estáveis que preencham integralmente os requisitos ou que aceitem o encargo, existindo apenas servidores em estágio probatório tecnicamente qualificados e com disponibilidade para assumir a função.

O Município destacou a aparente divergência na jurisprudência desta Corte. Assim, diante da ausência de servidores efetivos e estáveis aptos a exercer a função e da divergência entre os precedentes, o Município requer o recebimento, processamento e resposta da consulta, com a definição da correta interpretação aplicável, de modo a garantir uniformidade decisória e segurança jurídica na designação para o Controle Interno municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram instruídos com parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município (peça 4).

Pelo Despacho n. 206/26 – GCMRMS (peça 11), recebi a Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação n. 59/26 (peça 13), indicando decisões proferidas em Consulta com força normativa sobre o tema.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)**, na Instrução n. 314/26-CAIS (peça 18), consignou que a matéria já foi enfrentada pelo Tribunal na Consulta n. 694275/15 (Acórdão n. 4.433/17-STP), com força normativa, no sentido de que **servidor em estágio probatório pode exercer a função de controlador interno**. Destacou precedentes no mesmo sentido (Acórdãos n. 1.024/15-STP e 3.253/25-STP) e propôs resposta reafirmando essa possibilidade, desde que inexistente vedação na legislação local e observadas suas condições, com recomendação de cautela com a independência do agente, com a compatibilidade de atribuições e com as normas municipais aplicáveis.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n. 117/26 (peça 19), opinou pela **possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para exercer funções de controle interno**, com base em entendimento já consolidado do Tribunal, desde que haja previsão legal, compatibilidade técnica entre o cargo efetivo e a função e prévio ato administrativo motivado da autoridade competente.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida submetida a esta Corte consiste em definir se é juridicamente possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno no âmbito municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Controle Interno constitui atividade essencial à Administração Pública, incumbida de avaliar o cumprimento de metas, verificar a legalidade e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exercer o controle das operações de crédito e apoiar o controle externo, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e dos arts. 4º a 8º da Lei Orgânica desta Corte.

Trata-se, portanto, de função sensível, que exige qualificação técnica, independência funcional e adequada estrutura normativa para o regular desempenho de suas atribuições.

No caso em exame, o consulente relata a inexistência de servidores efetivos e estáveis que preencham integralmente os requisitos ou aceitem o encargo, havendo, por outro lado, servidores em estágio probatório tecnicamente qualificados e disponíveis para assumir a função.

A controvérsia decorre da aparente tensão entre precedentes antigos desta Corte, que enfatizavam a preferência por servidor estável, e o entendimento normativo mais recente, consolidado em consulta.

A esse respeito, a Instrução n. 314/26-CAIS consignou, com acerto, que a matéria já foi enfrentada pelo Acórdão n. 4.433/17-STP, proferido na Consulta n. 694275/15, **decisão dotada de força normativa**, na qual o Tribunal Pleno assentou expressamente que **o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno**. A unidade técnica destacou, ainda, que esse entendimento foi reafirmado em precedentes posteriores, inclusive no Acórdão n. 3.253/25-STP, no qual se reconheceu a possibilidade de servidor em estágio probatório assumir função gratificada, desde que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e da função de confiança.

Assim, não subsiste, no atual estágio da jurisprudência desta Corte, divergência apta a afastar a orientação firmada em consulta com força normativa. Nos termos do art. 316 do Regimento Interno, a decisão do Tribunal Pleno em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha, opinou pela possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

funções de Controle Interno, desde que observados três pressupostos: (i) autorização em lei; (ii) investidura em cargo efetivo com requisito técnico compatível com a função de controle; e (iii) prévia edição de ato administrativo motivado pela autoridade competente. Acrescentou, ainda, que, em situação concreta de impossibilidade de nomeação de servidor efetivo estável, revela-se preferível a designação de servidor em estágio probatório tecnicamente qualificado do que a escolha de servidor estável sem aptidão para o desempenho das atividades de controle interno.

Esse entendimento merece acolhimento. Com efeito, a estabilidade funcional, embora desejável e recomendável para o fortalecimento da autonomia do controlador interno, não constitui, por si só, requisito absoluto e intransponível, salvo se houver expressa exigência na legislação local.

A jurisprudência desta Corte passou a prestigiar, com maior ênfase, a efetividade do sistema de controle interno e a aptidão técnica do agente designado, sem descuidar da necessária observância à legislação municipal e às cautelas institucionais voltadas à preservação da independência da função.

De fato, a ausência de estabilidade pode tornar o servidor mais vulnerável a pressões políticas ou administrativas, o que recomenda prudência na designação.

Todavia, essa circunstância não autoriza, por si só, a conclusão de impossibilidade jurídica da nomeação. Cuida-se, antes, de fator a ser considerado pela Administração ao estruturar o sistema de controle interno, devendo ser adotadas salvaguardas normativas e administrativas aptas a resguardar a independência técnica, a imparcialidade e a continuidade do exercício da função.

No caso específico do Município consulente, o próprio Ministério Público de Contas registrou que, após a formulação da consulta, sobreveio a Lei Municipal n. 1.591/2026, que alterou a disciplina local para admitir expressamente, em caráter excepcional e mediante justificativa expressa e fundamentada, a designação de servidor em estágio probatório para a função de Controlador Interno, desde que atendidos os requisitos legais. Embora tal superveniência normativa não prejudique o exame da consulta, em razão de seu caráter abstrato e orientativo, ela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforça a compatibilidade da solução ora adotada com a realidade normativa municipal.

Dessa forma, a resposta à presente consulta deve reafirmar a jurisprudência normativa desta Corte no sentido de que **é possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno**, desde que: **(a)** não haja vedação na legislação local ou haja autorização expressa quando exigida; **(b)** o servidor seja ocupante de cargo efetivo; **(c)** haja compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições próprias do controle interno; e **(d)** a designação seja formalizada por ato administrativo devidamente motivado pela autoridade competente.

Convém consignar, por fim, que tal possibilidade não afasta a recomendação de que a Administração, sempre que possível, prestigie soluções institucionais que reforcem a autonomia e a estabilidade da função de controle interno, justamente em razão da relevância constitucional e legal de suas atribuições. Ainda assim, na ausência de servidor estável apto ou disponível, não se mostra razoável inviabilizar o funcionamento do sistema de controle interno quando houver servidor probatório efetivo, qualificado e regularmente designado, em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência desta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer da presente Consulta e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

CONSULTA: sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

RESPOSTA: É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que: **(a)** haja autorização na legislação local ou inexistência de vedação; **(b)** o servidor seja ocupante de cargo efetivo; **(c)** exista compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições da função de controle interno; e **(d)** a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

designação seja formalizada por ato administrativo motivado da autoridade competente.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Despacho n. 330/26 (peça 16), para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

CONSULTA: *sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.*

RESPOSTA: **É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno**, desde que: **(a)** haja autorização na legislação local ou inexistência de vedação; **(b)** o servidor seja ocupante de cargo efetivo; **(c)** exista compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições da função de controle interno; e **(d)** a designação seja formalizada por ato administrativo motivado da autoridade competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Despacho nº 330/26 (peça 16), para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente